



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO  
CURSO DE DIREITO**

**GLAUBER DA SILVA BATISTA**

**PRÁTICA DE JIU JITSU, LESÃO CORPORAL E  
RESPONSABILIDADE CRIMINAL:  
As lesões corporais na prática do Jiu-Jitsu à luz do Direito Penal**

**Guarabira/PB  
2018**

**GLAUBER DA SILVA BATISTA**

**PRÁTICA DE JIU JITSU, LESÃO CORPORAL E  
RESPONSABILIDADE CRIMINAL:  
As lesões corporais na prática do Jiu-Jitsu à luz do Direito Penal**

Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Penal.

**Orientadora:** Prof. Ms. Ana Rosa de Brito Medeiros

**Guarabira/PB  
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B333p Batista, Glauber da Silva.  
Prática de Jiu -Jitsu, lesão corporal e responsabilidade criminal [manuscrito] : as lesões corporais na prática do Jiu - Jitsu à luz do Direito Penal / Glauber da Silva Batista. - 2018.  
24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2018.

"Orientação : Profa. Ma. Ana Rosa de Brito Medeiros , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Jiu -Jitsu. 2. Lesão corporal. 3. Exercício regular do direito.

21. ed. CDD 345

GLAUBER DA SILVA BATISTA

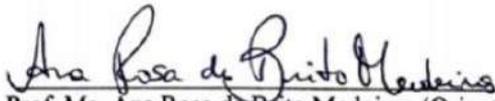
**PRÁTICA DE JIU JITSU, LESÃO CORPORAL E  
RESPONSABILIDADE CRIMINAL:  
As lesões corporais na prática do Jiu-Jitsu a luz do Direito Penal**

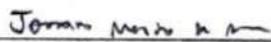
Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Penal.

Aprovada em: 13/06/2018.

BANCA EXAMINADORA

  
Prof. Ms. Ana Rosa de Brito Medeiros (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Ms. Jossano Mendes Amorim  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Dr. Hérica Juliana Linhares Maia  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao dojo, DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

À professora Ms. Ana Rosa de Brito Medeiros pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação;

À minha avó Ivonete Carvalho da Silva (*in memoriam*) minha força e energia até hoje;

À minha mãe Ivanice Justino, em todos os momentos impulsionando-me;

À minha namorada Elina Ariane Ferreira Pessoa, na qual foi de suma importância nessa trajetória me dando força e apoiando em todos os momentos;

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio;

A todos estes, dedico.

*“O adepto do jiu-jitsu deve, acima de tudo,  
prestigiar, amar e defender o grande esporte que  
praticamos”*

Carlos Gracie

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2. A LESÃO CORPORAL.....</b>	<b>8</b>
2.1 Lesão corporal culposa .....	10
2.2 O dolo e a culpa na lesão corporal e o Jiu-jitsu.....	12
2.3 Lesões corporais no Jiu-jitsu.....	13
2.4 A lesão corporal e a medicina legal.....	14
<b>3. JIU JITSU- ASPECTOS TECNICOS E NORMATIVOS .....</b>	<b>16</b>
3.1 O ensino do Jiu-jitsu e a responsabilidade em face de conduta culposa .....	19
3.2 O excesso punível.....	19
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>23</b>

**PRÁTICA DE JIU JITSU, LESÃO CORPORAL E  
RESPONSABILIDADE CRIMINAL:**  
As lesões corporais na prática do Jiu-Jitsu a luz do Direito Penal

Glauber da Silva Batista<sup>1</sup>

**RESUMO**

A pesquisa aqui produzida aponta que há, na prática esportiva, o cometimento de lesão a integridade física dos atletas ou praticantes das modalidades. No caso da arte marcial Jiu-Jitsu, tais lesões estão relacionadas a natureza da atividade, ou seja, por alavancas, estrangulamentos ou quedas, e demais golpes e técnicas elencadas dentro do esporte em questão. As causas justificativas, ou excludentes de ilicitude são apresentadas como uma saída para afastar da lesão corporal na prática esportiva o cabimento da aplicação da sanção penal. É exatamente o exercício regular do direito que o praticante de esporte encontra a proteção aos incidentes lesivos a integridade física dos praticantes, em um risco recíproco, sem que estes corram risco de estar infringindo a lei penal no tocante a proteção do bem jurídico em questão.

**Palavras-Chave:** Jiu-Jitsu. Lesão corporal. Lei penal.

**1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho acadêmico tem por objetivo analisar o exercício regular do direito enquanto mecanismo de excludente de antijuridicidade na prática das artes marciais, especificamente do Jiu-jitsu.

Existem nos estudos de Direito Penal a colisão da ilicitude dos crimes com as causas de exclusão de antijuridicidade. Buscando em suas experiências pessoais de praticante de Jiu-Jitsu, encontrou no chamado exercício regular do direito a excludente de antijuridicidade adequada a dar resposta ao afastamento do crime de lesão corporal nos casos em que tais lesões sejam advindas a prática de atividades voltadas aos treinos e competições de Jiu-Jitsu. Desta feita, a menção às causas excludentes de antijuridicidade enunciadas nos artigos 23 e

---

<sup>1</sup> Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.  
E-mail: alsdglauber@hotmail.com

24 do Código Penal, ou mesmo a incursão em teorias mais elaboradas e alienígenas como a teoria da tipicidade conglobante, trazem respostas e propostas para a presença ou exclusão da antijuridicidade da conduta que levou a produção do resultado no mundo fenomênico, é dizer: a lesão corporal.

A justificativa acadêmica encontra-se apoiada no fato de que o mecanismo de justificação tem o condão de excluir o crime em face da presença dos pressupostos materiais contidos nas causas de excludente de antijuridicidade. Isso significa dizer que o crime de lesão corporal, que atravessa inúmeros códigos penais na história de nosso ordenamento jurídico, encontra causas que excluem sua antijuridicidade, o que aponta a relevância doutrinária e acadêmica da abordagem do tema em questão.

A importância da pesquisa fica evidente quando o seu objeto é o entrelaçamento de uma causa de justificação, suas consequências ao crime de lesão corporal e a presença desta conjugação na prática de uma das artes marciais mais difundidas no mundo, como também uma das mais praticadas no Brasil. Esta amplitude de alcance está somada ao fato de que a lesão corporal é um crime capitulado entre os crimes contra a vida, de fundamental importância a defesa da vida e da integridade física do indivíduo em um estado democrático de direito. Assim os resultados desta pesquisa trarão luz a elementos ligados a causa de justificação (especificamente ao exercício regular do direito), ao lado de uma análise da lesão corporal enquanto crime, enquanto objeto da medicina legal e enquanto fato corriqueiro na prática das artes marciais.

## **2. A LESÃO CORPORAL**

O entendimento de lesão corporal é uma afirmativa multidisciplinar, uma vez que tem sua construção dentro do Direito Penal e da medicina legal, sem que haja exclusão ou conflitos em ambos os conceitos. É possível afirmar que ambas se complementam, uma vez que a medicina legal está a serviço da persecução penal, em todos os seus saberes, métodos, recurso e procedimentos.

Antes de apresentarmos a lesão corporal dentro do código penal em vigor, e sua concatenação com a base bibliográfica da medicina legal em seus principais autores e obras de referência no currículo acadêmico de direito, devemos situá-la na evolução do Direito Penal brasileiro em breve abordagem.

No Código Filipino, em seu livro V, título XLII, trata do crime “*Dos que ferem*”. Por sua vez, o Código Criminal do Império do Brasil, em seu artigo 201 a 206 trata dos

“*ferimentos e outras offensas físicas*” (SIC). É válida a ressalva que este código traz causas de justificação em seu artigo 14.

O crime de lesão corporal está presente no Código Penal de 1890 nos artigos 124, §1(para o caso de lesões aos executores de prisão); 146, caput, no caso de incêndio; artigo 295, caput (conceito de lesão corporal mortal); artigo 303 a 305 (lesão corporal propriamente dita); e artigo 306 (lesão corporal culposa); artigos 359 e 360 (no crime de roubo); artigo 404 (lesão corporal na prática de capoeragem). É de se frisar que este último é a primeira referência ao crime de lesão corporal conjugada a prática de esportes, e que traz em seu texto elementos muito significativos a presente pesquisa, como por exemplo a condenação da lesão corporal advinda de prática de arte marcial em sentido amplo, no texto legal em referência apresentada como capoeirismo, ou seja “exercícios de agilidade e destreza corporal”<sup>1</sup>

Pode-se afirmar em face de tal texto que a descriminalização das artes marciais é uma necessidade antiga, que se apresenta desde nossos primeiros códigos penais, e é fruto da evolução do direito pátrio.

A consolidação das leis penais de 1932, em seus artigos 303 a 306, com aspectos aproximados à tipificação do código atual.

O atual Código Penal, vigente há mais de 70 anos, tem a previsão do crime de lesão corporal em seu artigo 129 § 1º a 10. Eis a norma “Art. 129 CP: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem (...)”.

Os dez parágrafos que se seguem classificam a lesão corporal de acordo com a sua gravidade e resultado, e em casos de violência doméstica. Esta classificação encontra lugar na doutrina penal, sendo a lesão corporal de natureza leve os casos de lesão que residualmente não estão configurados nos casos de lesão corporal grave e gravíssima, além da seguida de morte. Assim é o caput do artigo 129 CP que tipifica aquela que vem a ser, doutrinariamente, a lesão corporal leve. Pierangelli (apud) Sanches (2016), assim coloca:

O princípio da insignificância ou da bagatela exclui o beliscão, a pequena arranhadura, a dor de cabeça passageira. Em tais situações não existe ofensa ao um bem juridicamente tutelado, como assinala Heleno Fragosos. (SANCHES, 2016)

Quanto a lesão de natureza grave, o §1º do artigo 129 CP, apresenta quatro resultados para que assim se configure, quais sejam: incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função e aceleração do parto. Estes resultados, como se verifica em uma breve reflexão, delongam no tempo ou em profundidade a lesão causada, produzindo dificuldades para a vida da vítima. Já

os casos de lesão corporal de natureza gravíssima estão contidos nos cinco resultados do §2º do artigo 129, que são: incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; aborto. São, assim, casos em que o resultado tem uma gravidade maior com relação ao parágrafo anterior, cominando penais mais graves, segundo o princípio da proporcionalidade.

A previsão do homicídio preterdoloso, colocado como lesão corporal seguida de morte, e figurada no artigo 129 § 3º, prevê a ausência de intenção de matar, embora haja dolo na produção do resultado da lesão corporal.

Embora havendo dolo, o Código Penal reservou espaço para os casos de lesão corporal privilegiada, previstas no §4º, em reprodução aos casos em que estão previstos no artigo 121, § 1º. Estes são casos de diminuição ou substituição de pena.

A previsão da modalidade culposa encontra-se no § 6º, do artigo 129, do CP, não havendo qualificação de grave e gravíssima no caso de culpa. Assim como as causas de aumento de pena fazem remissão ao § 4º do artigo 121 do Código Penal.

O artigo 9º e 10, trazidos pela redação da lei 10.886/04, fazem a tipificação do crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, e comina suas penas e causas de aumento de pena.

### *2.1 Lesão Corporal Culposa*

Como bem coloca Bittencourt (2007), há requisitos para que uma lesão corporal seja considerada culposa:

A lesão corporal será considerada culposa desde que presentes os seguintes requisitos: comportamento humano voluntário; descumprimento de dever de cuidado objetivo; previsibilidade objetiva do resultado; lesão corporal involuntária. (2007, p. 181.)

Tais requisitos se desdobram em considerações especiais quando a lesão corporal culposa esta contextualizada na prática esportiva. O comportamento humano voluntário na prática das artes marciais é evidentemente orientado para a aplicação de uma técnica que naturalmente tem um resultado lesivo, visando neutralizar o oponente, quer seja por meio de uma lesão ou mesmo de imobilização. A ação volitiva na prática de uma arte marcial como o Jiu-Jitsu é, dentro das regras do esporte, potencialmente danosa. O autor da lesão tem o comportamento humano voluntario de aplicar a técnica, podendo se exceder em sua intensidade, aplicação de força ou em aspectos técnicos de sua execução.

O descumprimento de dever de cuidado objetivo, dentro do contexto do esporte está muitas vezes em colisão com o consentimento do ofendido. O consentimento do ofendido é considerado uma causa extralegal de excludente de antijuridicidade. No caso de dois praticantes de Jiu Jitsu, que estão em uma academia para este propósito, deduz-se que há consentimento mútuo. Entre competidores, cujo ritmo e intensidade de treinamento é diferente de alunos não competidores ou atletas não profissionais, a possibilidade de lesões se dá em uma proporção equivalente ao número maior de treinos, de execuções de técnicas, de exposição a adversários fisicamente e tecnicamente superiores. Há de se diferenciar o iniciante do veterano. Dentro do jargão dos praticantes de Jiu Jitsu, o iniciante do graduado. A contagem superior de treinos, anos de execução de técnicas, pode habilitar um praticante a executar melhor estas, e cometer menos erros. Assim como distinguir o potencial lesivo de uma técnica, tornando previsível um determinado resultado evitável e não desejável. Fechando esta quadra de considerações, mesmo o consentimento mútuo, em face de distintos saberes e graus técnicos dos praticantes e competidores, é possível exigir que haja prudência por parte daquele que mais sabe, e que mais prática, em face de uma lesão desnecessária e desproporcional dentro da prática esportiva.

Quanto a previsibilidade objetiva do resultado, em um primeiro momento parece clara e incontroversa a afirmação que um praticante de Jiu Jitsu esteja a par de todos os resultados que podem ser produzidos no mundo fenomênico em face da aplicação das técnicas de seu esporte. Porém, é válida a ressalva de que praticantes de artes marciais têm compleição física diversa, força muscular distintas, alongamentos e flexibilidades de articulações diferentes, densidade óssea em nível particular, e lesões preexistentes diversas. Será a análise de todas estas variantes no caso concreto que dirá, a posteriori, qual o nível de previsibilidade objetiva do resultado que um determinado praticante de Jiu Jitsu teria na aplicação da técnica, em uma determinada intensidade e força, em um dado grau de resistência, em um específico indivíduo.

Quanto a lesão corporal ser involuntária, devemos analisar o preterdolo. É possível que em uma alavanca o dolo seja de provocar dor, mas não fratura. Ou que em um estrangulamento, movimento do esporte, o dolo seja de causar desistência, mas não danos neurológicos. É possível aplicar uma técnica de que se visa a surpresa, e a evolução técnica para outra situação de combate, mas não uma lesão. É possível que o grau de resistência do oponente a aplicação da técnica leve a dar um resultado diverso do desejado pelo autor da lesão. E daí termos uma lesão corporal involuntária, e, portanto, culposa.

Em última quadra, verifica-se que os quatro requisitos colocados por Bittencourt, merecem análise no caso concreto, mas que é necessário conhecimento técnico para avaliar sua presença e a consequente qualificação da lesão na modalidade culposa.

A lesão corporal na modalidade culposa não pode ser qualificada como grave e gravíssima. Desta feita tal lesão pode estar subsumida ao §1º do art. 129 CP, e ainda assim ser desqualificada pela modalidade da culpa.

## 2.2 O Dolo e a culpa na Lesão Corporal e o Jiu Jitsu

No que concerne a prática culposa da lesão corporal, este trabalho tem em sua análise um de seus fundamentos. Ao tratar de um esporte cuja finalidade é derrotar o oponente por meio da aplicação de golpes de arte marcial, o dolo e a culpa são elementos fundamentais na análise do exercício regular do direito enquanto excludente de antijuridicidade.

O elemento subjetivo do tipo dolo, em sua presença no cometimento de lesão corporal durante a prática esportiva pode ou não afastar a excludente de antijuridicidade. Se a lesão esta dentro do aceitável na prática corriqueira do esporte (como um corte no supercílio de um boxeador, etc.) é possível dizer que houve a intenção de causar algo do tipo, pois o resultado é potencialmente previsto por ambos os esportistas. A lesão é comum e natural em face da aplicação de um golpe que, exitoso, não poderia ter outro resultado. Se o golpe é uma ação contusa, o resultado será uma lesão contusa. Pode haver resultados cortantes, em face de vestimentas e objetos utilizados em cada esporte em especial. Pode haver lesões perfurantes, como no caso da prática da esgrima como a negligência em utilizar os equipamentos de segurança. Pode haver fraturas. E pode haver resultado morte.

Assim o boxeador tem a intenção de aplicar um *jab*<sup>2</sup> com a finalidade de atingir seu oponente e causa-lo o melhor resultado com a finalidade de nocauteá-lo. Segue a mesma lógica a aplicação de um cruzado, de um direto etc. Há o dolo de provocar a lesão. Nem sempre há o controle sobre o seu resultado. Se o *jab* causar apenas reação de defesa, opera a excludente de antijuridicidade; se causar o corte no supercílio opera a excludente; se causar a perda da consciência, a causa justificadora não se afasta.

O dolo de causar lesão na prática esportiva pode ser delimitado pela regra de cada esporte. Assim um boxeador não pode dar uma chave de perna (ou *leg lock*) em seu oponente e fraturar-lhe a perna; um carateca não pode aplicar um estrangulamento em seu par, em um

---

<sup>2</sup> Soco direto com a mão esquerda.

campeonato de karatê, por estar fora da regra do esporte; um lutador de Jiu Jitsu não pode pisotear o crânio de seu adversário por não ser esta uma prática normatizada para este esporte.

Para que se aplique as causas justificadoras deve haver o respeito as normas do esporte, sendo toleradas as lesões dolosas comuns a cada esporte, inclusive o resultado morte em algumas modalidades como automobilismo etc., mas não há tolerância nem se aplica a excludente de exercício regular do direito quando a conduta tem o resultado morte claramente previsto e não evitado.

Quanto a conduta dolosa, podemos então concluir que deve haver um alinhamento entre o dolo, a lesão e a técnica esportiva, culminando com a sua normatização dentro do esporte. Opera-se para este conjunto o exercício regular do direito.

### *2.3 Lesões Corporais no Jiu Jitsu*

No caso do Jiu-Jitsu, que é uma arte marcial onde se aplica alavancas (forçando a amplitude inversa de uma articulação), estrangulamentos, quedas, imobilizações, defesa pessoal etc., as lesões corporais estarão sempre ligadas a técnica utilizada.

Podemos afirmar então que para um estrangulamento teremos as lesões comuns a asfixia temporária e lesões do meio mecânico utilizado nesta asfixia. Para uma alavanca poderemos ter lesões em tendões e articulações, ou mesmo a fratura do membro alavancado na aplicação da técnica; nas quedas poderemos ter contusões e outras modalidades de lesões dentro das particularidades de cada caso.

Merece nota observar que as terminologias esportivas nas artes marciais não podem ter seus significados contaminados fora de seu contexto. Um exemplo disso é o termo estrangulamento, que em um inquérito policial ou em um laudo necroscópico tem uma carga de significado distinta daquela encontrada na prática do Jiu Jitsu. Temos para toas as demais técnicas a prática esportiva visando a submissão do oponente, sem armas, exceto a vestimenta tradicional, mais conhecida como kimono. Para tanto deve-se considerar a análise da presença de excludente de antijuridicidade dentro do contexto cultural esportivo, e não vestir o esporte e a cultura da arte marcial com os antigos preconceitos e estereótipos que nada produzem na elucidação da verdade.

#### 2.4 A Lesão Corporal e a Medicina Legal

O estudo das lesões corporais, nos aspectos relativos a medicina legal se encontra inseridos no capítulo reservado a traumatologia forense.

Aqui subtrairemos os aspectos psíquicos, mas não neurológicos, da lesão corporal. Por definição, lesão corporal é, para a medicina legal, a ofensa a integridade física e psíquica de um indivíduo. A ofensa física é o ponto relevante deste trabalho, uma vez que é a integridade física da vítima o objeto ofendido pelo crime de lesão corporal. Assim a medicina legal subsidia o estudo do direito e dimensiona os conceitos de lesão corporal, inclusive grave e gravíssima.

Segundo Croce (2009), é o conceito de lesão corporal:

Lesão corporal é todo e qualquer dano ocasionado à normalidade do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do fisiológico ou mental. O crime de lesão corporal é, assim, definido no Código Penal como ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem, isto é, pela existência de dano somático, funcional ou psíquico. (CROCE, 2009, p. 185.)

Segue o autor descrevendo as lesões corporais leves:

As lesões corporais leves são representadas frequentemente por danos superficiais, interessando apenas a pele, tela subcutânea, músculos superficiais vasos arteriais e venosos de pequeno calibre. São as escoriações, equimoses hematomas, feridas contusas, alguns entorses, os torcicolos traumáticos, edema e a maioria das luxações. Constituem, pericialmente, cerca de 80% das lesões corporais. Importa saber que a rubefação, simples e fugaz rubor da pele provocado por maior afluxo de sangue, que não compromete a normalidade anatômica, funcional ou mental do corpo humano, não constitui lesão corporal leve. É leve rubor que pode ser causado até por simples emoção (vide n. 6.3.1.2.1). Na vertente, também o eritema simples (sinal de Christinson), primeiro grau das queimaduras, quanto à profundidade, vermelhidão da epiderme, mantendo-se, todavia, a pele íntegra, em que a reação local desaparece em poucas horas ou dias, sem comprometimento da normalidade anatômica, fisiológica ou mental, não é tido como lesão corporal leve. (CROCE, 2009, p. 186.)

O corpo de delito indireto, por seus métodos, contempla a análise da lesão corporal leve. Os vestígios passageiros, e nem sempre perceptíveis são a razão pela qual se flexibiliza a apuração dos vestígios do crime, admitindo que a oitiva de testemunhas, ou de fotografias ou demais espécies de registro de imagens, venha suprir o exame de corpo de delito direto. Croce (2009), analisando este aspecto do exame de corpo de delito em lesão corporal leve, coloca:

As lesões corporais leves integram, amiúde, o corpo de delito indireto pela natureza fugaz dos vestígios deixados pela infração (*delicta factis transeuntis*), o em consequência da demora na realização da perícia, o que pode constituir dificuldade intransponível para o experto. Nesse caso, a

despeito da ofensa real à integridade corporal ou à saúde de outrem, núbio de vestígios por desaparecimento material do crime, e só nessa hipótese, o exame de corpo de delito indireto, feito a partir de outros elementos ou através de testemunhas, idôneas, poderá suprir o exame de corpo de delito direto decorrente da exigência legal; in casu, há de o julgador concluir por lesão corporal de natureza leve. (CROCE, 2009, p. 188)

Podemos afirmar que a lesão corporal, no caso do Jiu Jitsu não é uma lesão psíquica, embora possa ser neurológica. Também não é uma lesão perfurante já que não há envolvimento de instrumentos perfurantes nesta modalidade de arte marcial. Não comporta lesão cortante, uma vez que não há auxílio de armas de fio ou corte nas execuções de técnicas, como seria o caso do Kung FU. A contusão, dentro de uma perspectiva de lesão corporal leve, é a lesão mais comum dentro deste esporte. Assim naquilo que a medicina legal aplica as lesões contusas, ou seja, sinais e características, podem ser aplicadas as lesões corporais advindas da prática do Jiu Jitsu. Não se exclui por esta razão, a presença de lesões corporais graves, pelos elementos já aqui neste trabalho explicitados. Coloca Croce (2009) acerca da lesão corporal grave:

Diga-se o mesmo quanto a traumatismo cranioencefálico, com ou sem perda de substância, feridas penetrantes do abdome, que exigem intervenção cirúrgica para rafia ou ablação de órgão importante, ou do tórax, com perfuração de vísceras nobres, provocando intenso sangramento ou até ressecção pulmonar, lesão do lobo hepático, traumatismo da coluna vertebral com dano medular, comoção cerebral, estado comatoso, queimaduras em áreas corporais extensas, choque, pneumotórax, colapso total de um pulmão etc. (CROCE, 2009, grifo nosso, p. 192)

Trata também Croce das lesões contusas, das quais reproduzo em citação àquelas que são encontradas amiúde nas academias de Jiu Jitsu. São elas, segundo Croce (2009):

Hematoma — É uma coleção hemática, um thrombos traumáticos produzido pelo sangue extravasado de vasos mais calibrosos, não capilares, que descola a pele e afasta a trama dos tecidos formando uma cavidade circunscrita, onde se aninha. Causa sensação de flutuação se a parte central do hematoma permanecem em estado líquido ou de crepitação sanguínea resultante da fragmentação de coágulos, pela pressão digital, a quem apalpa a região ofendida.

Faz relevo na pele, discreto, e é de absorção mais lenta do que a equimose. Importa saber que se aplicam ao hematoma algumas das indicações do valor médico-legal da equimose.

4) Bossa sanguínea — É hematoma em que o derrame sanguíneo, impossibilitado de se difundir nos tecidos moles em geral, por planos ósseos subjacentes, como na cabeça, coleciona, determinando a formação de verdadeiras bolsas, pronunciadamente salientes na superfície cutânea. No couro cabeludo é conhecida vulgarmente por “galo” (vide n. 12.5.2.1).

Contusões do crânio — Os instrumentos contundentes, atuando violentamente, ocasionam hematomas, feridas contusas, lesões encefálicas e fraturas dos ossos da abóbada com ou sem afundamento, da base e da abóbada à base do crânio. A caixa craniana é formada por duas lâminas de

tecido compacto, a tábua externa e a tábua interna — em geral, esta é mais delgada que aquela —, e por uma camada de tecido esponjoso, muito variável em sua espessura, situada entre elas, o diploe. Esta camada mediana, de consistência diversa das outras tábuas, atua como verdadeiro amortecedor esponjoso, diminuindo o impacto do traumatismo e determinando, amiúde, fratura incompleta; a lesão circunscrevesse a uma das lâminas ósseas, interna ou externa, da abóbada craniana. Há, também, fraturas completas, com afundamento, cominutivas, com as esquirolas lesando a massa encefálica, determinadas por contragolpe (caída sobre os pés, impacto indireto no queixo), ou por compressão bilateral sobre a base do crânio. As soluções de continuidade dos ossos da base do crânio comumente são produzidas por uma queda sobre o mento, a qual provoca o afundamento da cavidade glenoide, pelo choque transmitido ao côndilo da mandíbula; ou por uma força que, aplicada sobre o apêndice nasal, fratura a lâmina do etmoide; ou por uma queda sobre os pés, sobre os joelhos ou sobre os ísquions, em que a coluna cervical, detida em sua caída antes que o crânio, forma um fuste rígido e agride, a modo de aríete, o contorno do foramen occipital; ou, ainda, de forma indireta, transversalmente, por explosão, toda vez que uma compressão bilateral intensa é aplicada sobre o crânio ou há aumento brusco da pressão intracraniana, determinado, por exemplo, pela penetração de um projétil de arma de fogo, dotado de intensa força viva, nos ossos da abóbada (CROCE, 2009, vide p. 309).

E ainda:

2) Contusões da coluna vertebral — As contusões da raquíis podem ocasionar fraturas, luxações, lesões da medula, completa ou incompletamente (Síndrome de Brown-Sequard), comoção medular e mielopatias pós-traumáticas. As fraturas cominutivas dos corpos vertebrais ou as luxações da coluna lesam, em geral, a medula. Segundo a violência do traumatismo, é possível o seccionamento completo da raque e da medula em segmentos diversos. Traumatismo insuficiente para afetar a coluna vertebral pode provocar pequenos focos hemorrágicos, capilares, que determinam lesão da medula, in exemplis, a hematomielia. Maior violência pode ocasionar comoção medular, representada por diminuição da sensibilidade, parestesias, impotência sexual, relaxamento dos esfíncteres, hemiplegia, quadriplegia. Pode ainda suceder, decorridos alguns dias ou semanas após o trauma, de surgirem mielopatias.

Dependendo da intensidade, a compressão dos discos intervertebrais produz a ruptura deles. O gráfico ilustra a contração dos corpos intervertebrais lombares com a carga aplicada às vértebras, para indivíduos entre 40 e 60 anos. (CROCE, 2009, grifo nosso, p. 937-8)

São estas as lesões que podem ser encontradas na prática esportiva, cuja análise o formato e limites do presente trabalho não suportam.

### 3. JIU JITSU- ASPECTOS TECNICOS E NORMATIVOS

Há um conjunto normativo que rege a prática do Jiu Jitsu. No Brasil vigem as seguintes: CBJJ (Confederação Brasileira de Jiu Jitsu); IBJJF (International Brazilian Jiu Jitsu

federation); CBJJE (Confederação brasileira de Jiu Jitsu esportivo); CBJJD (Confederação brasileira de Jiu-jitsu desportivo).

Em todas há congruência na reprodução da norma da CBJJ no que concerne a vedação de determinados golpes, e da obrigatoriedade da presença do árbitro em competições e das exigências para a diplomação de professores e autorização de instrutores.

Sendo a regra positivada para reger as competições, tem também sua força normativa nos treinos e ensinamentos das academias. É na figura do professor (faixa preta) que a regra é reproduzida, apresentada e cobrada, quer seja na teoria ou, na prática.

Ema abertura de seu primeiro artigo, apresenta a figura do árbitro, ou seja, do expositor da regra. É a figura humana que transporta a regra para o momento da aplicação da técnica, coibindo excessos e antinormatividades.

O livro de normas da IBJJJ, coloca a seguinte preocupação com a integridade física do atleta, e responsabilidade do árbitro:

Caberá ao árbitro nas categorias de idade até 12 anos proteger a cervical do atleta se posicionando atrás deste quando ele é retirado do solo pelo adversário em caso de triângulo ou guarda fechada. (Artigo 1º ponto 1,3,8)

É visível, na leitura da norma a preocupação com a integridade física do atleta competidor. Também é objetivamente verificável a responsabilidade do árbitro com a preservação desta integridade física.

No ponto 1.4 a norma apresenta a linguagem verbal denominada “gestos e ordens verbais do árbitro”, cuja uma das funções é a desclassificação e interrupção da luta em caso de falta grave ou configuração de aplicação de técnica onde a integridade física do joelho de um dos atletas esta ameaçada. Daí aduz a proteção a integridade física na norma, e exigível ao árbitro. In verbis:

Interrupção: Quando o árbitro percebe que um golpe encaixado pode expor o atleta a sérios danos físicos.  
Quando o médico declara que um dos atletas não tem condições de continuar no combate.  
Quando um atleta apresenta sangramento que não é possível ser estancado mesmo após os dois atendimentos médicos a que cada atleta tem direito para cada contusão, que devem ser solicitados segundo avaliação do árbitro. (Grifo nosso, verbis, 2.3.1 a 2.3.4)

O ponto 2,5 estabelece que a perda de sentidos durante a competição é ponto que merece preocupação e normatização. O Jiu-Jitsu é uma arte marcial onde a aplicação de estrangulamentos os quais podem diminuir ou cessar a respiração ou a oxigenação do cérebro. A preocupação com o afastamento do atleta que perde os sentidos se aduz da norma em tela.

Senão vejamos: Perda dos sentidos, onde o atleta será declarado perdedor da luta quando perder os sentidos por golpe legal aplicado pelo adversário ou por acidentes que não forem causados pelo adversário de forma ilegal. Obs.: O atleta que perder os sentidos por trauma não poderá retornar a lutar na mesma competição e deverá ser encaminhado para atendimento médico.

Há ainda a preocupação de impedir que um atleta promova a esganadura do adversário, e, por conseguinte as lesões daí advindas. Clara em detalhes, a norma descreve o uso das mãos e dedos, proibindo a esganadura. Além disso, proíbe a asfixia por meio da obstrução intencional das vias respiratórias. Vejamos, *ipsis litteris*, a norma:

- Quando o atleta sem o auxílio do kimono estrangula o adversário circundando o pescoço do mesmo com uma ou as duas mãos ou utiliza o polegar para pressionar a “glote” do adversário.
- Quando o atleta tapa o nariz e a boca do adversário com as mãos.

Assim tem a norma, antes da prática desportiva, a função de delimitar ações lesivas a saúde e incolumidade física, em face de possíveis excessos. Tais excessos, podendo ser identificados na prática diária, são transformados em norma, e norteiam os treinos, os campeonatos, impondo o limite seguro para os praticantes.

A uniformidade da norma técnica possibilita que, em um território nacional, a mesma limitação técnica se traduz em uma segurança reconhecida e utilizada por árbitros e professores, e se faz rotina nos iniciados. É a presença diária da norma que inibe o desenvolvimento e a prática de técnicas proibidas, que serão abordadas em outra quadra deste trabalho.

A normatização é fundamental para que não sejam relativizados pontos cruciais inerentes a segurança dos atletas e alunos, o que ocorreria em face de divergências acerca de permissões ou proibições diversas.

Há uma preocupação com lesões de crânio e da coluna cervical, comuns em esportes de contato e artes marciais. Estas lesões que provocam danos sérios e podem culminar com a morte do atleta, são um ponto crucial para a preservação da imagem do esporte como algo positivo, e não como um campo onde tudo é permitido, inclusive a morte ou a paraplegia. Tais proibições são norteadas por critérios como restrição de golpes por idade, faixa ou por periculosidade objetiva da técnica restringida pela norma.

Em síntese, é a norma responsável pela estabilidade delimitadora da segurança na prática do Jiu Jitsu.

### *3.1 O Ensino do Jiu Jitsu e a responsabilidade em face de Conduta Culposa*

Na prática do Jiu Jitsu há uma hierarquia no ensino, de onde se extrai a divisão de responsabilidades.

Para ser professor deve ser faixa preta, e para ser faixa preta tem que ser certificado pela IBJJF cujos pré-requisitos é ser certificado em um curso de primeiros socorros com carga horaria de 20ha; ter o curso de arbitragem da IBJJF ou CBJJ, onde que se traduz em domínio da norma; ter a carteira da CBJJ, que exige o histórico de faixas assinado por um professor de no mínimo 3 graus na faixa preta, atestado médico e a xerox de documentos, cujo conjunto probatório após verificado dificulta a apresentação sem referências de indivíduos que se titulam professores.

Para ser instrutor é necessário ser faixa marrom, cujos trabalhos serão monitorados por um faixa preta. No caso de uma localidade que não possua um professor de faixa preta diplomado admite-se a direção da academia ao faixa marrom, recaindo sobre ele, por consequência as responsabilidades com seus instruídos.

Para ser monitor a faixa exigida é a roxa e auxilia o instrutor ou o professor na correção do treinamento específico das técnicas e na organização e comportamento dos demais alunos no tatame.

### *3.2 O Excesso Punível*

Segundo Bittencourt (2007) *“Em qualquer das causas de justificação (art. 23 do CP), quando o agente, dolosa ou culposamente, exceder-se dos limites da norma permissiva, responderá pelo excesso.”*, onde ele continua dizendo que *“[...]punibilidade do excesso em relação a todas as excludentes, sem exceção, ao contrario da redação original do código penal de 1940, como já afirmamos.”*.

Verifica-se nesta leitura que falar de causas de justificação, como o exercício regular do direito na atividade esportiva, é também falar dos limites que estas causas de justificação encontram no próprio texto do Código Penal Brasileiro. A letra da lei no parágrafo único do artigo 23, diz que o agente, em qualquer das hipóteses respondera pelo excesso doloso ou culposo. Equivale a dizer que o agente que exaure sua conduta dentro da causa justificadora do exercício regular do direito respondera pelo excesso.

Com uma conduta iniciada dentro do permissivo legal, desenvolvida nos limites das excludentes de ilicitude, mas de forma infeliz desfechada em excesso que não descaracteriza a causa justificadora, como também não afasta a responsabilidade penal pelo excesso punível.

Fica claro que não é a causa justificadora que é punível, mas o excesso dos meios na persecução do fim. Não se pune a legítima defesa, ou mesmo o estado de necessidade, nem tanto o estrito cumprimento do dever legal. Mas é punível o excesso em qualquer um deles, e como deixa claro o parágrafo único do artigo 23 do Código Penal, também se pune o excesso no exercício regular do direito.

Este excesso punível pode ser doloso ou culposo. O dolo no excesso punível se dá pela consciência do agente de estar exercendo uma causa justificadora, e aproveita-se deste contexto para aplicar meios e intensidades desnecessárias e danos desproporcionais ao objetivo perseguido. Sobre isso, coloca Bittencourt (2007):

O excesso será doloso quando o agente, deliberadamente, aproveitar-se da situação excepcional que lhe permite agir, para impor sacrifício maior que o estritamente necessária salvaguarda do seu direito ameaçado ou lesado. Configurado o Excesso doloso, responderá o agente pelo fato praticado, beneficiando-se, somente do atenuante do art. 65 III, c, ou com a minorante do art. 121 § 1º, quando for o caso. (BITTENCOURT, 2007, p. 351)

No excesso culposo o agente tinha em mãos a possibilidade de mensurar o excesso e evita-lo, mas não o fez por negligência, imperícia ou imprudência. A culpa está na negligência de avaliar a intensidade ou a extensão da resposta e verificar o excesso, mas sempre por erro. Afastado o erro, resta o dolo ou o caso fortuito. Segundo Bittencourt (2007), só pode decorrer de erro de tipo escusável ou erro de proibição evitável, senão vejamos:

Será culposo o excesso quando for involuntário, podendo decorrer de erro de tipo escusável ou mesmo de erro de proibição evitável, (quanto aos limites da excludente). O excesso culposo só pode decorrer de erro, havendo uma avaliação equivocada do agente quando, nas circunstâncias, lhe era possível avaliar adequadamente. (BITTENCOURT, 2007, p. 350-351)

E como a prática esportiva é regida por normas próprias dentro de cada modalidade em particular, o Jiu Jitsu também tem limites em sua prática postulados por regulamentos positivados a nível internacional. Assim temos a CBJJ (Confederação Brasileira de Jiu Jitsu) com regramentos padronizados para a prática do esporte. Neste regramento padroniza-se as competições e o arbítrio de competições, assim como aponta quais são os golpes proibidos para cada idade, apontando assim os limites que desrespeitados levam ao excesso evitável e punível.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas gerais, a pesquisa aqui produzida aponta que há, na prática esportiva, o cometimento de lesão a integridade física dos atletas ou praticantes das modalidades. No caso da arte marcial Jiu-Jitsu, tais lesões estão relacionadas a natureza da atividade, ou seja, por alavancas, estrangulamentos ou quedas, e demais golpes e técnicas elencadas dentro do esporte em questão.

As causas justificativas, ou excludentes de ilicitude são apresentadas como uma saída para afastar da lesão corporal na prática esportiva o cabimento da aplicação da sanção penal. É exatamente o exercício regular do direito que o praticante de esporte encontra a proteção aos incidentes lesivos a integridade física dos praticantes, em um risco recíproco, sem que estes corram risco de estar infringindo a lei penal no tocante a proteção do bem jurídico em questão.

A pesquisa verificou que a lesão corporal, desde os Ordenamentos Filipinos, anda lado a lado com as causas de justificação, havendo assim sempre uma exceção a aplicação da sanção penal.

Pode ser esta lesão leve, grave ou gravíssima, mas se estiverem presentes os requisitos da excludente de ilicitude em questão, não há prejuízo do afastamento da aplicação da sanção penal.

Também se verifica a possibilidade de lesão corporal culposa, e desta feita afastada a classificação de grave e gravíssima. Embora afastada é na lesão corporal culposa que estão guardados elementos implicantes na análise de observação das regras do esporte em questão.

É a imprudência, imperícia ou negligência das normas de segurança e regras do esporte que são produzidas as lesões evitáveis. Estes aspectos estão intimamente ligados a observação da norma esportiva. Neste caso, o regulamento do livro de regras do Jiu Jitsu.

Esclarece também a revisão bibliográfica que é possível distinguir dolo e culpa nas lesões produzidas, e este ponto é determinante quando da responsabilização do agente em face da lesão causada.

A medicina Legal é fonte primordial para a compreensão técnica das lesões comuns a prática da Jiu Jitsu. Este é um ponto fundamental verificado neste trabalho.

O conhecimento e respeito as normas do esporte estão diretamente ligados a presença de condutas desnecessárias, proibidas e lesivas a incolumidade física dos atletas e praticantes do Jiu Jitsu.

O papel do professor, ou mesmo sua conduta omissiva são elementos a serem analisados na apuração de responsabilidades, estando tais instrutores obrigados a ensinar, e fiscalizar o respeito as normas do esporte em questão.

O excesso punível pode ser verificado ou afastado, de acordo com os elementos apresentados no caso concreto.

Em apertada síntese, a pesquisa demonstrou que há concatenação dos normas e regras que regem a prática do Jiu-Jitsu com a aplicação da excludente de ilicitude, ou seja, com o exercício regular do direito desportista. E que esta aplicação da causa de justificação depende da verificação de elementos como o respeito as normas, o excesso punível, a natureza da lesão, ou mesmo a responsabilidade da ação ou omissão do instrutor em face dos praticantes e atletas.

#### PRACTICE OF JIU JITSU, BODY INJURY AND CRIMINAL RESPONSIBILITY:

The injuries in the practice of Jiu-Jitsu in light of the Criminal Law

#### **ABSTRACT**

The research produced here indicates that there is, in sports, the commitment of injury to the physical integrity of the athletes or practitioners of the modalities. In the case of Jiu-Jitsu martial art, such injuries was relate to the nature of the activity, by levers, bottlenecks or falls, and other strokes and techniques listed within the sport in question. The justificatory causes, or exclusion of illegality, was present as an exit to exclude from corporal injury in the sports practice the application of the penal sanction. It is exactly the regular exercise of the law that the practitioner finds protection against incidents harmful to the physical integrity of the practitioners, at a reciprocal risk, without them being at risk of being in violation of the criminal law in relation to the protection of the legal good in question.

**Keywords:** Jiu-Jitsu. Corporal injury. Criminal law.

**REFERÊNCIAS**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2007.

**Código Penal Decreto Lei nº2.848, 1940**. Vade Mecum São Paulo, 2008.

CROCE, Delton; JÚNIOR, Delton Croce. **Manual de Medicina Legal**. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 8. ed., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. Atualizador Hygino Hercules. 33. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

**Livro de Regras do Jiu-jitsu, de 2017**. Disponível em: <<http://cbjj.com.br>>. Acesso em: 10. mai. de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito penal**. 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**, 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANCHES, Rogério Cunha. **Curso de direito penal**. Parte geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2002.